



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - RJ (2017/0059701-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228**
AGRAVADO : **MARCIA REGINA GULLO MENDES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR ENTE FEDERADO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NÃO REALIZADA, POR AUSÊNCIA DO CADASTRO PREVISTO NO ART. 1.050 DO CPC/2015. INTIMAÇÃO CONSIDERADA REALIZADA PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. ART. 272 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL.

1. Uma vez não efetuado o cadastro previsto no art. 1.050 do CPC/2015, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, *in fine*, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considera-se intimada a parte ora agravante com a publicação do *decisum* no Diário da Justiça eletrônico, na forma do art. 272 do CPC/2015. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.001.265/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; **AgInt no AREsp 977.792/BA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/06/2017.

2. No caso, é intempestiva a interposição de agravo interno após o trânsito em julgado da decisão monocrática do relator.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - RJ (2017/0059701-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228**
AGRAVADO : **MARCIA REGINA GULLO MENDES**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** (fls. 3/6 do expediente avulso), desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) é cabível a fixação de *astreintes* a fim de compelir a Fazenda Pública a fornecer medicamentos; e (II) incide a Súmula 7/STJ, porquanto a revisão do valor fixado a título de multa por descumprimento de decisão judicial demanda o reexame de matéria fático-probatória.

A parte agravante aduz, preliminarmente, a nulidade da intimação da decisão constante das fls. 96/102, tendo em vista que não houve a intimação pessoal do Município, em afronta ao art. 183, *caput* e § 1º, do CPC/2015. Quanto ao mérito recursal, sustenta que: (I) não há falar em solidariedade para o pagamento de multa na fase de execução; (II) a fixação de *astreintes* na fase de execução de demanda que tem como objeto o fornecimento de medicamentos "*desvirtua a finalidade do instituto, que deixa de ter caráter coercitivo para se tornar verdadeira indenização*" (fl. 5 do expediente avulso); e (III) é exorbitante o valor da multa arbitrada.

Pugna, pois, pelo provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.896 - RJ (2017/0059701-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO : MARCIA REGINA GULLO MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR ENTE FEDERADO. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NÃO REALIZADA, POR AUSÊNCIA DO CADASTRO PREVISTO NO ART. 1.050 DO CPC/2015. INTIMAÇÃO CONSIDERADA REALIZADA PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. ART. 272 DO CPC/2015. PRECEDENTES. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL.

1. Uma vez não efetuado o cadastro previsto no art. 1.050 do CPC/2015, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, *in fine*, e 246, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considera-se intimada a parte ora agravante com a publicação do *decisum* no Diário da Justiça eletrônico, na forma do art. 272 do CPC/2015. Precedentes: **AgInt no AREsp 1.001.265/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; **AgInt no AREsp 977.792/BA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/06/2017.

2. No caso, é intempestiva a interposição de agravo interno após o trânsito em julgado da decisão monocrática do relator.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece sequer ser conhecido.

Acerca das intimações, dispõe o CPC/2015 o seguinte:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eletrônico, na forma da lei.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Em relação à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, o art. 186 do CPC/2015 é expresso ao determinar que a intimação se dará pessoalmente, **preferencialmente pelo meio eletrônico** (art. 270 do CPC/1973).

Sobre o assunto, as lições de Fredie Didier Jr. (*In "Curso de Direito Processual Civil", 1ªed., Salvador: Jus Podivm, 17ª ed., 2015, p. 621*):

A citação por meio eletrônico é, para o CPC, o meio preferencial de citação de pessoas jurídicas provadas - ressalvadas as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 216, § 1º, CPC). Todas as empresas estatais estão abrangidas pela regra: empresas públicas e sociedades de economia mista. Todas essas pessoas jurídicas estão obrigadas a manter cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (art. 246, § 1º, CPC).

Por sua vez, de fato, o art. 1.050 do CPC/2015 limita-se a determinar um prazo para que os entes públicos, nele elencados, promovam seu cadastramento junto aos Tribunais, para fins de futuras citações (art. 246, § 2º, do CPC/2015) e intimações (art. 270, do CPC/2015), sem, todavia, estipular qualquer espécie de sanção para o eventual descumprimento desse prazo.

Ressalte-se que o CPC/2015 efetivamente estipula uma sanção para a parte que deixar de realizar seu cadastro, na forma do art. 1.050 do CPC/2015, frustrando, assim, a possibilidade de intimação eletrônica.

Com efeito, referida sanção nada mais é do que a determinação contida no art. 272, *caput*, do CPC/2015 (*"Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial"*). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO. NOVA INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Município de Juiz de Fora insurge-se contra decisão da Presidente do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por intempestividade do apelo nobre.

2. A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 15/12/2016, sendo considerada publicada, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei 11.419/2006, em 16/12/2016 (e-STJ, fl. 581).

3. O Agravo Interno foi interposto em 20/3/2017, quando já vencido o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015 e no Regimento Interno do STJ, contado em dobro na forma do art. 183 do CPC/2015.

4. *In specie*, a parte é considerada intimada da publicação no DJ-e, cumprindo-lhe atender o prazo a partir desta data (art. 1.003, CPC/2015), contado na forma do art. 219 c/c art. 224 do CPC/2015.

5. Insubsistente o argumento formulado como preliminar do Agravo Interno no sentido de que este recurso seria tempestivo porquanto a contagem do prazo teria iniciado no dia 19/12/2016 e até o momento da interposição ainda não havia sido juntado o AR nos autos. A contagem do prazo de 30 dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação não socorre o agravante, restando intempestivo mesmo excluído do cômputo o recesso forense no STJ.

Demais, a intimação não se deu por via postal, mas por publicação eletrônica no meio oficial de divulgação dos atos do STJ, o que torna imprópria a postergação desejada. 6. Registre-se que o entendimento jurisprudencial do STJ recusando prerrogativa de intimação pessoal aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios se aplica aos recursos regidos pelo CPC/1973, como é o caso do Recurso Especial não conhecido neste processo. 7. Para os recursos submetidos ao regime do CPC/2015, o referido entendimento encontra-se superado por superveniente modificação legislativa. O atual art. 183 do CPC/2015 assegura aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público não só o benefício do prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, como o início da contagem do prazo a partir da intimação pessoal, cumprido o disposto no art. 1.050 do estatuto processual de 2015.

8. No particular, malgrado a parte Agravante seja pessoa jurídica de direito público prevista no art. 183 do CPC/2015, e o Agravo Interno interposto ser regido pelo novel códex instrumental, não consta ter sido atendido o art. 1.050 do atual CPC, o que corrobora a plenitude dos efeitos da intimação pelo DJe. E mesmo se assim não fosse, o prazo ainda teria sido descumprido, por inexistir nos autos qualquer indicativo de outro ato que deflagrasse ou diferisse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início do prazo recursal.

9. Interposto o Agravo Interno fora do lapso prescrito em lei, mesmo contado em dobro, em dias úteis, e excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, há de ser inadmitido por carência de pressuposto recursal extrínseco.

10. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1.001.265/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1.070 E 183 DO CPC/2015. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO, JUNTO A ESTA CORTE. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ARTS. 183, § 1º, IN FINE, 246, §§ 1º E 2º, 270 E PARÁGRAFO ÚNICO, 272 E 1.050 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 28/09/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/09/2016 (quinta-feira), e o presente recurso foi interposto em 20/03/2017, quando de há muito escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos. III. Descumprido, portanto, o prazo de trinta dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto nos arts. 1.070 e 183 do CPC vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Registre-se que, "nos termos do art. 1.050 do CPC/2015, competia ao Município ora agravante, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor daquele diploma processual, proceder ao cadastramento perante a administração desta Corte, para fins de recebimento de intimações. No mesmo sentido: PET no AREsp 425.715/TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 2.8.2016" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.594.244/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017), o que o Município agravante não providenciou, in casu.

V. Não efetuando o cadastro previsto em lei, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônico, nos termos dos arts. 183, § 1º, in fine, 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 do CPC/2015, restou o Município intimado do decisum ora recorrido via Diário da Justiça eletrônico, de conformidade com o art. 272 do CPC/2015, conforme certificado nos autos.

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 977.792/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a Coordenadoria da Primeira Turma informou (fl. 7) que o Município ora agravante não providenciou o cadastro a que alude o art. 1050 do CPC/2015.

Destarte, considerando-se que a intimação da parte agravante deu-se com a publicação da decisão de fls. 96/102 no Diário da Justiça eletrônico de 4/8/2017 (fl. 103) e que não houve a interposição de recurso no prazo legal, efetivamente, ocorreu o trânsito em julgado do *decisum*, conforme certificado à fl. 107, inexistindo qualquer direito da parte agravante à reabertura do prazo recursal.

Patente, pois, a intempestividade da presente insurgência recursal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0059701-7

AgInt no
AREsp 1.070.896 /
RJ

Números Origem: 00178626920068190001 04603360920148190001 201724500858

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO : MARCIA REGINA GULLO MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO : MARCIA REGINA GULLO MENDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.